fl. n.º 31

Carolina Ao, da Silveira

Aganta 427, ni strativo

Rec. 4118 - DAO SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n°: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

I - OBJETIVO

Este processo visa à **Apuração de Irregularidade**, em nome do Profissional Roberto Carlos de Jesus Spitaletti – Engenheiro Industrial – **Mecânica**, Sr. Roberto Carlos de Jesus Spitaletti – CREA/SP n.º 5061266304.

II - HISTÓRICO

Este Processo de Apuração de Irregularidades foi aberto em 12/11/2018 (Capa);

Às fls. 02, a denúncia anônima (Creadoc n.º 40607 de 15/03/2018) apresentada em face de obra que se utiliza de elevador cremalheira em não conformidade com as normas técnicas e sem ART ativa para sua operação e manutenção, nos seguintes termos:

"Obra está trabalhando com Elevador Cremalheira fora das Normas, não tem ART ativa para operação e manutenção do equipamento."

Às fls. 03/12, os documentos derivados de fiscalização em face da obra denunciada, dos quais se evidencia o relatório de fiscalização de obras de edificações de médio e grande porte (fls. 09/12): Destacado neste relatório (fls. 10Verso) a identificação da empresa BMS ENGENHARIA EM CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO EIRELI (Registro Crea-SP n.º 1857150) e do respectivo profissional responsável técnico Engenheiro Industrial - Mecânica Roberto Carlos de Jesus Spitaletti (Crea-SP n.º 5061266304).

Às fls. 13, cópia da ART nº 28027230181130508 registrada pelo profissional interessado em 12/09/2018, a qual consigna como contratada a empresa BMS ENGENHARIA EM CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO EIRELI (Registro Crea-SP n.º 1857150), atividade técnica "Execução - Projeto executivo Cabeamento Estruturado" e "Execução - Instalação Cabeamento Estruturado", contrato no valor de R\$ 567.110,77 celebrado em 10/07/2018 e a seguinte observação: "Fornecimento e Instalação de 95.805 metros de cabeamento estruturado para os sistemas de SDAI, SCA, Automação Predial, Sonorização, Chamada de Enfermagem e CATV na obra HM Brasilândia - Cabeamento Estruturado - Bloco B".

Às fls. 14, a ficha resumo de profissional indicando que o interessado está registrado no Crea-SP com as atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e que possui responsabilidade técnica ativa junto à empresa BMS ENGENHARIA EM CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO EIRELI (Registro Crea-SP n.º 1857150), vínculo sócio e com data de início em 06/08/2012.



Processo nº: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

Às fls. 18/21, a informação datada de 09/11/2018 descrevendo o apurado em relatório de fiscalização de obras de edificações de médio e grande porte (fls. 09/12) e encaminhando à chefia da UGI a documentação para conhecimento análise e manifestação.

Às fls. 23, o despacho datado de 13/11/2018 determina o envio do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao eventual exercício de atividades estranhas às atribuições por parte do profissional interessado.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

III - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

- Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
- Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:
- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

()

- Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica:"

(...)

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federa

(...)



fl. n.º______ Carolina Ap. da Silveicu Agenta Administrativo Regi 4118- DAG SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n°: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

- Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
- Art. 46 São atribuições das Câmaras Especializadas:
- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
 (...)
- Art. 71 As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.
- Art. 72 As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
- Art. 73 As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6°, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;



Processo n°: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6°;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6°. Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro nos casos de reincidência.
- Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e " e" , será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
- Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.
- Lei nº 6.496, de 07/12/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, da qual destacamos:
- Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
- Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
- Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
- Atividade 01 Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 Assistência, assessoria e consultoria;

Garolina Ap. oa Silveira Agerte Apmin strativo Regi 4118 - DAS SUPCO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. ...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 de artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



Processo nº: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

 I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

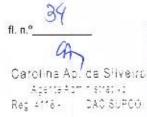
III - relatório de fiscalização; e

 IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



Processo nº: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

 I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

 III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

 IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

 Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vinculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessarios habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea....



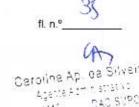
Processo nº: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

- I ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e
- III ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
- Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: ...
- II ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. ...
- Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. ...
- Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. ...
- Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:
- I quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
- II quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.



Processo nº: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo. ...

- Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
- § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.
- § 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.
- § 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.
- Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço específica ou múltipla.
- Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vinculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e a pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circumscrição onde for exercida a atividade."



Processo n°: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

 Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, que constitui anexo da decisão normativa nº 085, de 31.1.2011, do Confea:

"11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

- 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhálo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
- 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
- 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
- 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso.



fl. n.º 45

Carolina Ab., da Silveno
Aserie Bor - araiva
DAS SUPODI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n°: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART - infração ao art. 6°, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART - infração ao art. 6°, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

outra forma de exercício ilegal da profissão - infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

- 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
- 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
- 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada."

IV - CONSIDERAÇÕES

Considerando os Dispositivos Legais Destacados e os AUTOS do Processo Administrativo.

Considerando que o Profissional faz parte do Sistema e conhece as legislações aplicáveis ao exercício da profissão.

Considerando que foi verificado no processo o *indício de exercício ilegal da* profissão, EMISSÃO DE ART SEM ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, portanto, incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico.

Considerando que o Interessado não tem habilitação legal e conhecimentos técnicos para emissão da ART nº 28027230181130508 registrada pelo profissional interessado em 12/09/2018, em outra área que não seja de sua formação.



Processo nº: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

V - VOTO:

Baseado nos fatos apresentados e considerações, onde destaco e voto que:

1- Como o serviço executado na ART nº 28027230181130508 é da área de Engenharia Elétrica (ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA, e, ou ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO - Artigos 8º e 9º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973), e o INTERESSADO tem Habilitação e Formação profissional na área de Engenharia Mecânica (ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA - Artigo 12 da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973), e também através do Dispositivo Legal destacado: RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, onde no Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, e no Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Este Conselheiro vota:

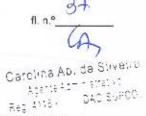
Que a ART nº 28027230181130508 emitida pelo interessado deva ser anulada.

2- O interessado praticou exorbitância na emissão da ART nº 28027230181130508, o que infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)





Processo nº: SF - 001808/2018

Interessado: ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

 b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

(...)"

Este Conselheiro vota:

Que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.

Ilha Solteira, 21 de setembro de 2020.

César Augusto Sabino Mariano

Eng.º Eletr. e Eng.º de Segurança do Trabalho

CREA SP n.º 5060241761 Conselheiro da CEEE